



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11965.000438/2008-71
Recurso nº 511.291 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.274 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Multa Desacato
Recorrente PEDRIANA ZANELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/08/2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO SE PRONUNCIA DIRETAMENTE SOBRE A QUESTÃO.

As regras do Processo Administrativo Fiscal estabelecem que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando, ainda, os argumentos pertinentes e as provas que o reclamante julgar relevantes. Assim, não configurada nenhuma das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72, não poderá ser acatado o pedido genérico pela produção posterior de prova.

A insubsistência de pedido nesses moldes, inclusive, não acarreta a nulidade da decisão de primeira instância que não se pronuncia diretamente sobre a questão. Referido julgado, desde que contemple razões suficientes para fundamentar a decisão sobre as matérias em litígio, não está sequer obrigado a conter exaustiva análise concernente a todos os argumentos aduzidos na impugnação.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. SUPOSTA OFENSA AO DIREITO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/08/2008

RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. PROFERIMENTO DE IMPROPÉRIOS CONTRA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. DESACATO. MULTA ADMINISTRATIVA.

Pessoa física que resiste à fiscalização federal e dirige impropérios na forma de palavras de baixo calão contra a autoridade administrativa investida do múnus público de defender os interesses da Fazenda Pública realiza conduta que se subsume ao tipo desacato, o qual, na esfera do direito tributário penal, é punível com a cominação de multa administrativa específica.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **preliminarmente**, para não conhecer de pedido de perícia formalizado pela recorrente, não admitir o protesto genérico pela produção posterior de provas, e para não acolher as razões de nulidade da decisão recorrida aduzidas pelo sujeito passivo, e, **no mérito**, para **negar provimento** ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Mara Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 25/27), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra a recorrente, nos termos do Acórdão nº 07-17.258, proferido em 21 de agosto de 2009.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por desacato à autoridade aduaneira, perpetrado pela contribuinte em epígrafe ao tentar evadir-se do local designado para fiscalização de bagagens acompanhadas, na Alfândega da Ponte Internacional da Amizade, em Foz do Iguaçu (PR).

Mais precisamente, descreve a autoridade autuante, à fl. 03 do processo, que, ao inquirir à contribuinte sobre a razão pela qual se dirigia

em sentido oposto ao da fila para declaração de bagagem acompanhada, foi informado de sua intenção de declarar e pagar o imposto que seria devido na sala DARF da Aduana. A este contexto, aduz o autuante que, ao explicar que não seria possível declarar a bagagem na sala DARF, por ter sido selecionada para fiscalização no posto de vistoria dos ônibus de turismo, ouviu da contribuinte o seguinte:

Mas naquela fila (dos declarantes dos ônibus) tem um rapaz (servidor) que está tomando as mercadorias de todo mundo, e eu quero declarar lá em cima (na sala DARF).

Prossegue a autoridade aduaneira reportando ter explicado à contribuinte que a escolha do local designado para tal procedimento não era uma faculdade dela, mas uma determinação da fiscalização e que, portanto esta deveria retomar à fila para a qual fora designada, ao que a contribuinte, contrariada, insistiu dizendo o seguinte:

Eu vou declarar lá em cima, é um direito meu!

Diante deste quadro, relata a autoridade aduaneira ter insistido na determinação para que a contribuinte retornasse à fila para a qual fora originalmente designada e que, em face de sua recusa, segurou as duas bolsas que a contribuinte portava, impedindo a evasão do local de fiscalização, ao que a contribuinte protestou aos gritos, proferindo a seguinte frase:

[o trecho originariamente reproduzido às fls. 01, 03, 20 e 25-v dos autos foi omitido, em vista de conter expressão de baixo calão]

Em razão disso, relata a autoridade aduaneira ter segurado a contribuinte pelo braço, ao tempo em que solicitou apoio do ATRFB Levi de Mattos, que presenciou a cena e requisitou reforço policial, tendo sido, então, a contribuinte levada até a cabine da Polícia Federal, de molde a ser contida, e suas mercadorias encaminhadas para contagem, quando, então, constatou-se que sua bagagem continha bens em quantidades nitidamente comerciais, o que ensejou a lavratura do termo de retenção e intimação – DI n.º 08-11405. Aduz, ainda, referida autoridade que, após a lavratura do termo de retenção, a contribuinte, já mais calma, retratou-se diante dele e dos policiais ali presentes.

Em consequência, lavrou-se o auto de infração, de fls. 03 e 04, mediante o qual está sendo exigido o pagamento de multa no valor de dez mil reais, com fulcro no art. 107, inciso III, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Do referido feito, a autuada tomou ciência em 09/08/2008 (fl. 04), sendo que, em 11/08/2008, foi lavrado outro auto de infração (fls. 01 e 02) com o mesmo teor e exigência do primeiro (fls. 03 e 04), sem que, todavia, a autuada fosse cientificada.

Irresignada, a autuada apresentou, em 04/09/2008, a impugnação de fls. 13 a 16, onde, em síntese:

Depois de tecer considerações sobre o conceito de bagagem, no qual afirma estarem incluídos os bens que portava, alega que uma leitura atenta do "funesto" auto de infração revela que tentou pagar o respectivo imposto

na zona primária, conforme preceitua o art. 16, inciso IV, da IN SRF nº 117, de 1998, onde está previsto que o viajante deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando estiver trazendo bens excluídos do conceito de bagagem.

Neste quadro, argumenta que, ainda que estivesse trazendo bagagem com intuito comercial, foi impedida de exercer seu direito constitucional, previsto nos incisos XXXIV e LV do art. 5º da Carta da República, ao que indaga qual o critério utilizado para que a autoridade autuante afirmasse que levava bens em quantidades nitidamente comerciais, se não consta do auto de infração ora hostilizado a descrição e a quantidade das mencionadas mercadorias.

Reclama que a atitude da autoridade aduaneira foi totalmente arbitrária, eivada de flagrante abuso de autoridade, infringindo seu direito de ir e vir, sendo que, consoante consta do malsinado auto de infração, em nenhum momento tentou evadir-se da zona primária, mas sim declarar e pagar os impostos devidos, relativamente às mercadorias que ultrapassaram a quota de trezentos dólares americanos.

Prossegue em sua reclamação, aduzindo que, o agente coator imobilizou seu braço, tendo solicitado apoio de outro servidor e requisitado reforço policial, tudo isso para conter uma viajante indefesa e desacompanhada, que não apresentava qualquer ameaça à integridade física de seu algoz, mas que apenas tentava exercer seu direito de cidadã.

Ressalta, ainda, que, muito embora tenha se retratado com a autoridade aduaneira, esta lhe aplicou a malsinada multa por desacato, ao que argumenta que, se houve desacato ou agressão, certamente tal agravo não foi por ela praticado, visto que teve privado o seu direito e as bagagens que trazia lhe foram arrancadas das mãos, aduzindo, ainda, que, nos termos do inciso VI do art. 107 do Código Penal, a punibilidade extingue-se pela retratação do agente nos casos em que a lei permite.

Em outro plano, noticia seu intento de fazer uso da presente impugnação para resgatar os materiais apreendidos conforme DI nº 08-114050, ao argumento de ser irrisória e sem destinação comercial a quantidade (de bens) que transportava e que constituíam, na verdade, itens que incluem alimentos perecíveis e mimos natalinos para familiares e amigos, em suma, voltados única e exclusivamente para uso pessoal, pelo que ressalta que em nenhum momento intitulou-se "sacoleira", ao revés do que consta no feito ora combalido.

Neste contexto, pondera que a quota de importação permitida foi excedida minimamente, diante da realidade com que se deparam cotidianamente as autoridades aduaneiras, pelo que solicita o deferimento do pagamento do valor excedente, de molde a que as mercadorias lhe sejam devolvidas.

Por fim, em face do que foi exposto, requer o cancelamento do presente auto de infração, tendo em vista a sua improcedência.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, tendo a autoridade *a quo*, como já dito, julgado procedente o lançamento, decisão da qual a autuada fora cientificada em 18/09/2009 (conf. fls. 31).

Em 13/10/2009 (fls. 36), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 37/40, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, proclamando, ainda:

- a) o cerceamento ao seu direito de defesa, posto não haver sido cientificada do teor das folhas 2 a 4 do acórdão recorrido;
- b) a inexistência de pronunciamento da autoridade julgadora *a quo* concernente ao seu pedido de “[...] *perícias, audiência e oitiva de testemunhas*”; e,
- c) a não manifestação, no julgamento de primeira instância, sobre a apreensão das mercadorias.

Apresenta, ainda, pedido genérico para “[...] *provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente provas documentais, periciais e todas as demais que se fizerem necessárias*”.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância e julgado improcedente o lançamento objeto da lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Francisco José Barroso Rios

Das preliminares

Da admissibilidade do recurso

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Da inexistência de cerceamento ao direito de defesa da autuada por alegado desconhecimento integral da decisão de primeira instância

Conforme relatado, vê-se que a autuada alega ter havido cerceamento ao seu direito de defesa em vista de suposta ciência incompleta da decisão recorrida. No entanto, não é isso o que consta nos autos.

Contrariamente aos argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, está consignada, às fls. 28 do processo, a intimação de nº 11/2009, através da qual foi remetida à recorrente a cópia da decisão de primeira instância ora vergastada. A referida intimação foi entregue à recorrente, pelos Correios, em 16/09/2009, conforme AR de fls. 35. Não bastasse isso, consta ainda, às fls. 31, o fornecimento, à interessada, das cópias das fls. 01 a 30 dos autos do processo em tela, cuja decisão de primeira instância foi acostada às fls. 25 a 27 dos autos, portanto, contida nos documentos fotocopiados fornecidos ao sujeito passivo. Dita providência se deu em 18/09/2009.

Além disso, a partir da ciência da decisão de primeira instância teve a autuada o prazo de 30 dias para apresentação de seu recurso voluntário, tempo suficiente, portanto, para que esta, se porventura prejudicada pela falta de peças da citada decisão, providenciasse nova cópia das partes eventualmente faltantes. Para tanto, poderia a reclamante haver apresentado tempestivo protesto nesse sentido junto à unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e obtido, certamente, as cópias dos documentos que alega não haver recebido. Bastaria, unicamente, que tivesse sido minimamente diligente nesse sentido.

Contrariamente, nos autos, além de não haver nenhuma informação que possa levar a um alegado defeito na ciência da decisão de primeira instância – pelo contrário, as informações documentais vão no sentido da ciência integral da decisão em, ao menos, duas oportunidades distintas –, também não consta do processo notícia de que eventual pedido de nova cópia da citada decisão tenha sido negada ao sujeito passivo.

Ademais, da leitura do recurso voluntário apresentado pela interessada não se extrai eventual existência de prejuízo na defesa por alegada falta de parte da decisão de primeira instância.

Assim, diante da comprovação, nos autos, da ciência integral da decisão recorrida, e ainda, considerando a inexistência de prejuízo para a defesa da suplicante, afasta-se a hipótese de nulidade do lançamento por alegado cerceamento ao seu direito de defesa.

Do protesto genérico pela realização de diligências e perícias e da inexistência de nulidade da decisão de primeira instância por alegada omissão

A recorrente aduziu, ainda, que a autoridade de primeira instância não teria se manifestado sobre seu pedido de “[...] *perícias, audiência e oitiva de testemunhas*”. Aliás, dentre os pedidos dirigidos a esta instância, apresenta protesto genérico para “[...] *provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente provas documentais, periciais e todas as demais que se fizerem necessárias*”.

O fato de a decisão recorrida não haver se manifestado sobre idêntico pedido genérico consignado na impugnação ao lançamento não é caso de nulidade do referido julgado, uma vez que não há nem mesmo razões para considerar como formalizado pedido nesse sentido, posto que não observados minimamente os requisitos necessários para tanto.

Com efeito, de acordo com os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deverá obedecer a vários requisitos, dentre os quais especificar “*as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito*” (inciso IV do art. 16).

Como se vê, no caso do “pedido de perícia”, dita solicitação não foi realizada segundo os requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 16 do PAF, o que traz como consequência a não formulação do pedido em tela.

Ademais, segundo o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, o julgador tem a prerrogativa de determinar de ofício perícias ou diligências **quando considerá-las necessárias** para a instrução do processo e, conseqüentemente, para a solução do litígio, sendo facultado ainda ao mesmo o indeferimento daquelas que “[...] *considerar prescindíveis ou impraticáveis* [...]”.

Portanto, tanto a perícia como a diligência, por representarem instrumentos capazes de propiciar melhor convencimento ao julgador, poderão ser justificadamente negadas por este, não representando, pois, direito subjetivo do impugnante.

No caso presente, **mesmo se efetivo pedido de perícia houvesse sido formulado – o que não ocorreu –**, tem-se como totalmente prescindível a realização de qualquer providência tendente a esclarecer quaisquer fatos: a uma porque o sujeito passivo não nega haver praticado a conduta que culminou com a formalização da exigência em exame; a duas, porque as questões contrariadas pela impugnante dispensam a realização de procedimento voltado a esclarecer quaisquer fatos, posto que os autos já estão suficientemente instruídos, permitindo o completo exame da matéria.

Com respeito ao pedido para juntada posterior de prova documental e de outras provas, vale lembrar que, segundo os artigos 15, *caput*, e 16, § 4º, do PAF, as provas do sujeito passivo deverão ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão desse direito, salvo se demonstrada uma das hipóteses discriminadas nos incisos “a” a “c” do mencionado § 4º, através de petição devidamente fundamentada (§ 5º do mesmo artigo)¹, condições as quais não foram evidenciadas no caso presente.

Quanto ao pedido para a oitiva de testemunhas, muito embora tal possibilidade não esteja prevista no processo administrativo fiscal (não confundir com a sustentação oral na segunda instância recursal), nada impedia que o sujeito passivo reduzisse a termo eventual manifestação a seu favor e a anexasse à sua impugnação. Não o tendo feito, precluso tal direito, relevando destacar apenas que nenhum testemunho seria capaz de redundar no afastamento da multa objeto da lide, conforme razões de mérito tratadas adiante.

No que concerne à alegada omissão da autoridade julgadora *a quo* sobre as mercadorias apreendidas, referido julgado, com efeito, tratou, sim, da questão, tendo ressaltado, no entanto, que tal exame constituía, como de fato constitui, matéria estranha ao desiderato do presente processo. Assim, corretamente, considerou incabível a manifestação daquele colegiado sobre a questão, entendimento que, por sinal, se repete nesta instância recursal, adstrita que está apenas ao julgamento da multa por desacato.

Finalmente, um pequeno comentário quanto à necessária amplitude de manifestação da autoridade julgadora no que concerne às razões apresentadas pelo impugnante.

É verdade que o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 determina que a decisão deve “[...] *referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências*” (grifo nosso). No entanto, tal preceito não obriga a autoridade julgadora a se

¹ Art. 16 [...]

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

manifestar, exaustivamente, sobre todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo na impugnação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre o assunto, tem adotado a postura de não exigir a apreciação exaustiva de todos os argumentos aduzidos na impugnação, mas isso desde que a autoridade julgadora de primeira instância tenha encontrado razões suficientes para fundamentar sua decisão sobre as matérias em litígio, como ocorreu no caso presente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PAF – NULIDADE DA DECISÃO / CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O julgador não está obrigado a contestar item por item os argumentos expendidos pela parte quando analisa a matéria de mérito, conforme decisão do STJ – Resp 652.422 – (2004/0099087-0) RET n 43 – maio/junho/2005, p.136:5691 – “VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – TRIBUTÁRIO – ICMS – MANDADO DE SEGURANÇA – AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA – PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA – ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SÚMULA Nº 547 DO STF – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – NORMA LOCAL – RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (...)

6. Recurso não conhecido.” (1º CC, Acórdão 108-08866, sessão de 25/06/2006, relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).

Pelos motivos acima expostos, não conheço de pedido de perícia formalizado pela recorrente, não admito o protesto genérico pela produção posterior de provas, e não acolho as razões de nulidade da decisão recorrida aduzidas pelo sujeito passivo.

Do mérito

No mérito, adoto, na sua integralidade, as razões de decidir contidas no voto do julgador da DRJ Florianópolis Jorge Frederico Cardoso de Menezes, abaixo transcrito na parte que interessa para esta instância recursal:

[...]

Feitas essas considerações, é bem de ver, quanto ao mérito, que a impugnante não nega ter se retirado da fila designada para a declaração e fiscalização das bagagens dos viajantes de ônibus de turismo, nem contesta expressamente o fato de ter irrogado contra a autoridade autuante as palavras ofensivas que foram descritas no presente auto de infração. Neste quadro, aliás, longe de apresentar qualquer ânimo que demonstre sincero arrependimento por ter protagonizado o triste episódio, a impugnante

reincide na sustentação de sua visão distorcida de cidadania, imputando à autoridade pública a pecha de arbitrária simplesmente por não tê-la permitido fazer o que bem entendesse em local cuja fiscalização sobre o comércio exterior é considerada essencial à defesa dos interesses fazendários nacionais, a teor do disposto no art. 237 da Carta da República.

Ora, se o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 117, de 1998, prevê a existência de um canal designado para declaração de bens de viajantes, e o § 1º, deste mesmo artigo, prevê que nos locais onde inexistir esse canal, o viajante deve dirigir-se à fiscalização aduaneira para proceder a essa declaração, é injustificável que a impugnante tenha se negado a declarar sua bagagem na fila designada pelo Fisco, eis que nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, compete à Administração Aduaneira disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, devendo as pessoas físicas ou jurídicas exibirem aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidas, as mercadorias que forem julgadas necessárias à fiscalização, consoante as disposições contidas nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 4.543, de 2002, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 2003, e com fulcro no art. 35 do Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.502, de 1964, e art. 34 da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, nenhuma dessas disposições, evidentemente, malfez as garantias constitucionais evocadas pela impugnante (CF/88, art. 5º, XV, XXXIV e LV), senão pela ótica equivocada segundo a qual cidadania pressupõe apenas ser sujeito de direitos, quando, na realidade, cidadania pressupõe também a existência de deveres, ter, enfim, responsabilidades enquanto parte integrante da coletividade, da nação e do Estado, para cujo bom funcionamento todos têm de dar a sua parcela de contribuição.

Neste contexto, a atitude de afogar-se o direito de estar acima do que determinara a autoridade que detém a competência para disciplinar a declaração e a fiscalização de bagagem de viajantes, em ponto de fronteira, além de afigurar-se incondizente com o preceito de cidadania, é, ao fim e ao cabo, na frase ofensiva proferida pela autuada, reveladora do menosprezo da impugnante pela função exercida por aquela autoridade, função esta, aliás, cujo prestígio, dignidade e respeito constituem o bem jurídico tutelado pelo art. 331 do Código Penal que definiu o crime de desacato a funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela.

Assinale-se que referido bem jurídico, por constituir valor inerente à integridade da própria Administração Pública, afigura-se indisponível, até mesmo por parte do agente ofendido, razão pela qual, acertadamente, a autoridade aduaneira lavrou o respectivo auto de infração, mesmo após a pretensa retratação da autuada, descabendo, no ponto, a alusão feita pela impugnante à disposição contida no inciso VI do art. 107 do Código Penal, eis que o desacato é passível de ação penal pública incondicionada o que exclui qualquer possibilidade de retratação. Com essa mesma exegese, aliás, o Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro (TARJ), em acórdão relatado pelo Juiz Rel. Jovino Machado Jordão – 454/459, decidiu o seguinte:

O delito de desacato, em qualquer de suas modalidade é crime de pronta e rápida execução, instantâneo, em que o agente exaure, sem demora, os atos exigidos para sua consumação. Não admite, pois, retratação, mesmo porque, sendo delito de ação pública,

independe da vontade do ofendido para eximir o acusado de punição.

O que poderia elidir a infração em comento seria a descaracterização do ânimo delitivo, uma vez demonstrada pela defesa a falta do dolo específico, mas fato é que disto não se desincumbiu a impugnante que, bem ao contrário, persiste em tachar de "funesta" e "malsinada" a ação da autoridade que só fez cumprir com o seu dever funcional.

Ao revés do que alega a defesa, não consta do feito qualquer designativo à autuada como "sacoleira" e, de outro lado, a descrição e a quantidade das mercadorias que, trazidas pela impugnante, foram apreendidas pela autoridade aduaneira encontram-se relacionadas no Termo de Retenção de Mercadoria e Intimação colacionado às fls. 05 e 06 do processo. Ainda que referido termo não revelasse, como revela, a importação acima do limite de isenção e em quantidade caracterizadora da destinação comercial de alguns itens (brinquedos e meias-calça, por exemplo), entendo que a infração de desacato já estaria caracterizada, independentemente do resultado da fiscalização, eis que consistente na grosseira falta de acatamento da determinação fiscal e que conferiu indisfarçável menosprezo à função pública.

Por último, quanto à destinação dos bens apreendidos e, bem assim, a respectiva imposição tributária, por constituírem matéria estranha ao desiderato do presente processo, considero incabível, no ponto, a manifestação deste colegiado.

Por conseguinte, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 03 e 04.

Ainda concernente à conduta caracterizadora do desacato e de suas implicações, acrescento as pertinentes considerações aduzidas em caso análogo (Acórdão DRJ/FOR nº 08-14.090, de 19/09/2008), da lavra do julgador da DRJ Fortaleza AFRFB Fernando Sérgio Tavares e Sales:

[...]

Posto isso, convém buscar, de pronto, a base normativa relacionada à matéria. A exigência da multa em comento tem seu foco em conduta enquadrada como desacato à Autoridade Aduaneira, nos termos prescritos pelo art. 107, do Decreto-Lei nº 37/66, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29/12/2003:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

(...)”

Tal agir encontra abrigo, igualmente, no seio no Decreto-Lei n.º 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro – CPB:

“CAPÍTULO II - Dos Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral

(...)

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”

Por desacato, De Plácido e Silva² assim traduz:

“DESACATO. Derivado do verbo desacatar, que se forma do prefixo negativo, des e de acatar (respeitar, reverenciar, adotar), tem uso na terminologia jurídica **para indicar todo ato de desrespeito ou de ofensa (moral ou material) praticado contra a pessoa, que se encontra investida de autoridade ou de função pública.**

Revela-se, por isso, não somente no tratamento irreverente ou desrespeitoso, contrário ao que deve ser adotado, como na própria ofensa, moral ou física, atirada contra a pessoa.

Mas, o caráter de delituoso do desacato, em relação ao funcionário desacatado, **funda-se na intenção de provocar o desprestígio ou a desconsideração, quando se trate de palavras**, ou ofendê-lo fisicamente, quando se execute por atos.

Além dessa intenção, é também indispensável que o desacato se tenha executado no exercício da função ou em razão dela, o que significa que tem que ser o desprestígio ou a ofensa considerada em razão do próprio ofício e praticados quando o ofendido esteja no exercício de suas próprias funções, ou tenha sido em consequência destas funções.

Segundo as circunstâncias, o desacato mostra-se moral, quando objetivado por palavras injuriosas ou brutalmente grosseiras; material, quando por atos” (grifei)

Por seu turno, sobre o dispositivo, ensina Guilherme de Souza Nucci³:

“desacatar que dizer desprezar, **faltar com o respeito** ou humilhar. O objeto da conduta é o funcionário. **Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas.** Não se concretiza o crime se houver reclamação ou crítica contra a atuação funcional de alguém. “Simples censura, ou desabafo, em termos queixosos, **mas sem tom insólito**, não pode constituir desacato. Nem importa que o fato não tenha tido a publicidade que o agravasse especialmente. Importa, unicamente, que ele tenha dado, de modo a não deixar dúvida, **com o objetivo de acinte e de reação indevida ao livre exercício da função pública. (...) No que toca às palavras oralmente pronunciadas, importam o tom acre e a inflexão dada à voz**, quando as testemunhas possam, ao depor sobre o fato, auxiliar na prova de que a configuração do desacato é ou pode ser concluída como inegável(...)” (grifei)

Vê-se, por conseguinte, ante o tipo da infração, que à configuração desta faz-se necessária a ocorrência dos seus legais elementos objetivos e

² Vocabulário Jurídico, Vol. II, 11ª edição, editora forense, 1991, pp. 44/45.

³ Código penal comentado-6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo.: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 1053.

subjetivos. Assim, na seqüência cabe analisarmos se os lamentáveis fatos ocorridos são passíveis de enquadramento no dispositivo legal em comento.

Nesse contexto, primeiro, a ação predicada como desacato deve ser dirigida, especificamente, à Autoridade Aduaneira, no exercício das suas funções ou em razão dela, visto que, na legislação de regência, a imposição do tipo infracional exige que o sujeito desacatado se subsuma a tal conceito, ou seja, necessário se faz a ocorrência do nexo funcional.

No caso em tela, não há qualquer dúvida ou questionamento acerca desse ponto, sendo-o, portanto, incontroverso nesta lide, haja vista tratar-se de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, em pleno exercício de suas atribuições laborais, [...].

[...]

Ademais, não há qualquer interesse pessoal do servidor fazendário quando da lavratura da exação, senão o cumprimento da regra normativa a que se subordina. Na realidade, no ato administrativo, não se percebe quem direta e concretamente o faz, posto que é a própria administração pública ali plasmada. Segundo José Souto Maior Borges⁴, “a conduta do órgão é conduta dos seus agentes”.

Sobre o assunto, segue excerto da ementa do Acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal/3ª Região⁵, denotando sua compreensão:

“PENAL - CRIME DE DESACATO - ARTIGO 331 DO CP - OFENSA A FUNCIONÁRIAS PÚBLICAS FEDERAIS EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - JUSTA REPULSA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram demonstradas, pela certidão exarada pelas servidoras públicas, que foram ofendidas no exercício da função pública, **bem como pelos depoimentos por elas prestados nos autos. 2. A certidão exarada pelas funcionárias públicas federais é dotada de fé pública, que só poderia ser infirmada por outras provas produzidas pela defesa ao longo da instrução, o que não ocorreu na hipótese. 3. **A palavra do funcionário público, confirmando a prática do delito, possui especial relevo na apuração do crime de desacato, visto que despida de qualquer interesse na condenação do réu. Precedentes**. 4. Considerando o procedimento regular das funcionárias na tentativa de cumprir a diligência, a revolta e o inconformismo do acusado, que culminaram nas ofensas graves descritas na denúncia, mostraram-se injustificados, sendo incabível a alegação de justa repulsa. 5. Recurso desprovido. Sentença condenatória mantida.**

[...].

É importante realçar que é dever de todo cidadão cumprir as determinações emanadas pelas autoridades, usando, por sua vez, os canais

⁴ Borges, José Souto Maior *apud* Minatel, José Antônio. Processo Administrativo Fiscal, 6º volume. Coordenador Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Dialética, 2002, pp. 45.

⁵ Tribunal Regional Federal/3ª Região, Apelação Criminal – ACR – nº 31434, Processo nº 2005.61.20.005978-5, Quinta Turma, Data do Julgamento: 18/08/2008.

competentes para manifestar sua contrariedade ou até mesmo para defender direitos que entenda possuir. O respeito à autoridade e a submissão de todos às normas legais é o garante do equilíbrio político-social de um País.

[...]

O que se verifica, em arremate, é apenas o servidor desempenhando suas atribuições, de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o parágrafo único do art. 142 do CTN, após verificar a subsunção dos fatos à norma fiscal em alusão. Acerca da definição do poder vinculado concernente à administração pública, conceitua Odete Medauar⁶:

“Há poder vinculado, também denominado competência vinculada, quando a autoridade, ante determinada circunstância, é obrigada a tomar decisão determinada, pois sua conduta é ditada previamente pela norma jurídica. O ordenamento confere ao administrador um poder de decisão, mas predetermina as situações e condições, canalizando-o a uma só direção. Por isso na doutrina se diz que há matérias de reserva legal absoluta, em que o vínculo da Administração ao bloco de juridicidade é máximo. Se houver uma só solução, como consequência da aplicação de uma norma, ocorre o exercício do poder vinculado”(grifei)

É o que basta para o deslinde da contenda, posto haver sido caracterizada a conduta típica de desacato, retratada na proferição de palavras de baixo calão em desrespeito a autoridade investida de função pública e ao próprio ofício na ocasião desempenhado pela mesma.

Legítimo, pois, o lançamento lavrado contra o sujeito passivo.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto, **preliminarmente**, para não conhecer de pedido de perícia formalizado pela recorrente, não admitir o protesto genérico pela produção posterior de provas, e para não acolher as razões de nulidade da decisão recorrida aduzidas pelo sujeito passivo, e, **no mérito**, para **negar provimento** ao recurso voluntário interposto pelo mesmo.

Sala de Sessões, em 29 de setembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

⁶ Direito Administrativo Moderno, 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 108.

